

NOTA TÉCNICA Nº 107/2020

Referência: IC 0056.20.000015-8 SEI 19.16.2112.0015706/2020-55

1. **Objeto:** Basílica São José Operário
2. **Endereço:** Praça Padre Hilário nº 88
3. **Município:** Barbacena.
4. **Proteção existente:** Tombamento municipal através do Decreto nº 3908/1996, homologado¹ pelo Decreto Municipal nº 6.030/2007.
5. **Objetivo:** Análise da interferência na visibilidade devido a obra em andamento no terreno vizinho.
6. **Análise Técnica**

A história da Basílica de São José Operário começa em setembro de 1949, com o Arcebispo Dom Helvécio Gomes de Oliveira, que lançou a pedra fundamental do santuário. Foi iniciada no mesmo mês a construção da Basílica de São José, que possui o formato de cruz grega. De acordo com a documentação encaminhada ao IEPHA, a inauguração ocorreu apenas em 1964 e foi elevada a Basílica por Decreto do SS. Papa Paulo VI em 1996.

A igreja comemora há mais de 50 anos o Jubileu de São José Operário durante 11 dias, com início em 21 de abril e término em 1º de maio.

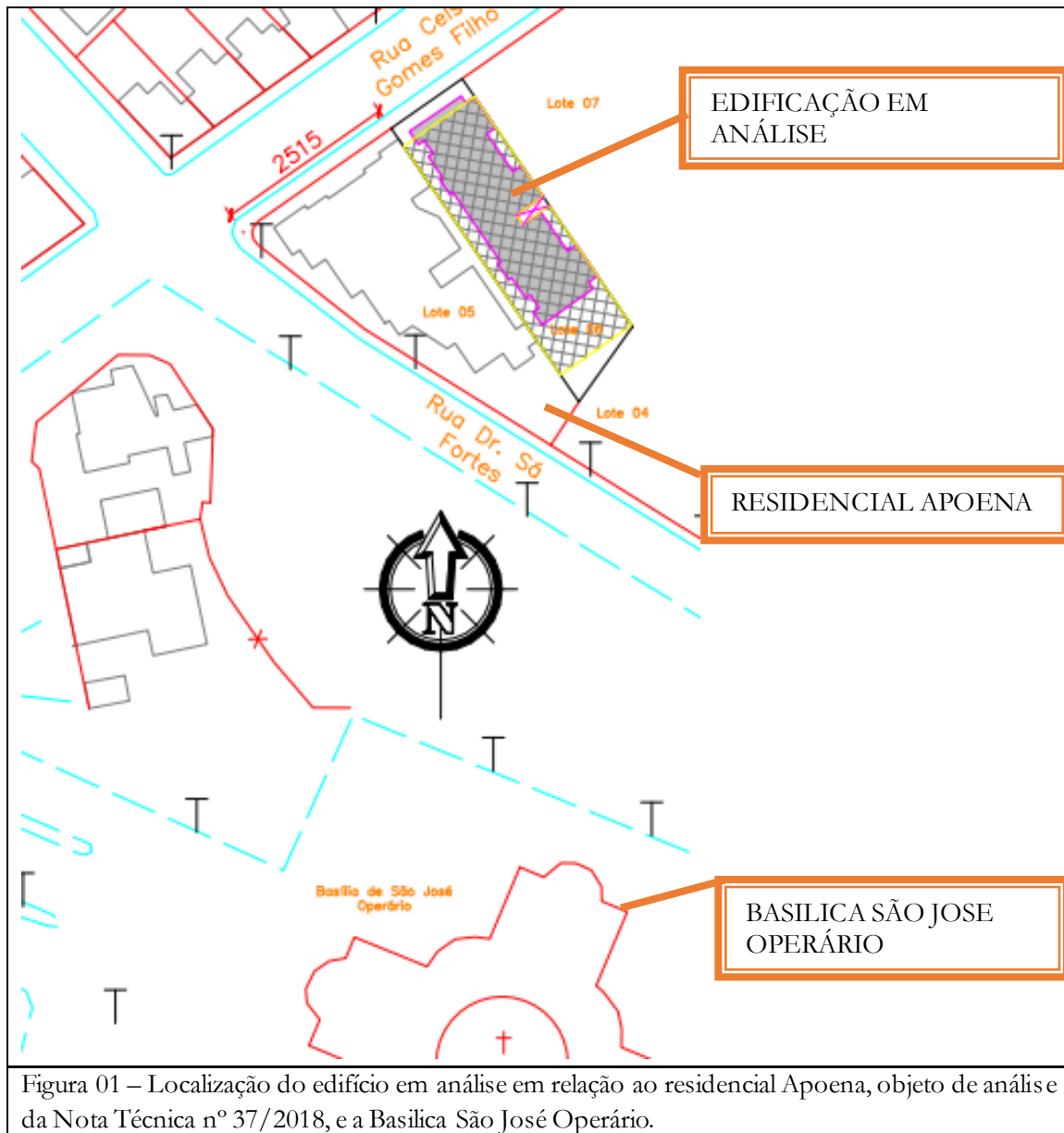
A Basílica de São José Operário foi tombada pelo município através do Decreto Municipal 3908/1996. O tombamento foi homologado² pelo Decreto Municipal nº 6.030/2007, incluindo o prédio da Basílica de São José Operário, por seu valor histórico e arquitetônico. Consta que o bem tombado fica sujeito às diretrizes de proteção estabelecidas na Política Cultural Nacional, Estadual e, sobretudo, Municipal, não podendo ser destruído, mutilado ou sofrer intervenções sem prévia deliberação do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Barbacena e autorização do Município, na forma da lei.

Em 04 de julho de 2018, foi solicitado pela Promotora de Justiça Elissa Maria do Carmo Lourenço, da 3ª Promotoria de Justiça de Barbacena, apoio desta Coordenadoria para realização de vistoria técnica no bem tombado pelo Município de Barbacena, a Basílica

¹ Decisão do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Barbacena, constante da Ata de nº 015, de 31 de agosto de 2006:

² Decisão do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Barbacena, constante da Ata de nº 015, de 31 de agosto de 2006:

de São José Operário. O objetivo seria apurar a obstrução da visibilidade do bem cultural causada pela construção em andamento de edifício multifamiliar vertical no terreno localizado na Rua Celso Gomes Filho esquina com rua Dr José Sá Fortes. Esta construção, denominada Residencial Apoena, foi objeto de análise do Laudo Técnico nº 37/2018 e situa-se no terreno vizinho à edificação ora em análise. Portanto, tratam-se de casos bastante similares.



Trata-se de empreendimento situado na rua Celso Gomes Filho lote 06, bairro São José. Por se situar nas proximidades do perímetro de entorno de tombamento da Basílica de São José Operário, o projeto foi previamente analisado pelo COMPHA que informou à SEMOP em 05/09/2019 que o projeto, que possuía 9 (nove) pavimentos, além da caixa d'água, não poderia ser aprovado tendo em vista que o gabarito máximo para o local é de

27 (vinte e sete) metros e 16 (dezesesseis) centímetros, incluindo a caixa d'água, conforme deliberado na 6ª reunião ordinária realizada em 29/08/2019.

Analisando a ata da reunião acima referenciada, constatamos que esta altimetria foi estabelecida, tendo em vista que o empreendimento situado no lote 05, o residencial Apoena, que foi aprovado pelo COMPHA, possui esta altura e o conselho decidiu por utilizar esta referência, tornando coerente e padronizadas as suas decisões.

Em 09/06/2020 o empreendedor apresentou proposta de acordo junto à Promotoria de Justiça da Comarca de Barbacena, de reduzir um pavimento do prédio, tomando como base o projeto documentado e autorizado pela Prefeitura Municipal de Barbacena. Consta que a proposta está abaixo do limite definido pelo Conselho Municipal do Patrimônio – COMPHA e que o empreendimento está afastado além do raio de 50m da torre e da própria Igreja. Foi encaminhado o projeto para análise.

6.1 - Projeto

Trata-se de edificação de uso multifamiliar vertical contendo pavimento térreo (onde insere-se a portaria e estacionamento de veículos), primeiro pavimento contendo estacionamento de veículos, sete pavimentos tipo mais caixa d'água, totalizando 9 pavimentos e altura total de 27,15 metros.

Se subtraído um pavimento, conforme proposta feita pelo empreendedor, o imóvel ficaria com 8 pavimentos acima do nível do solo, e teria altimetria inferior em 2,81 metros da estabelecida pelo COMPHA.

Ou seja, com a redução de um pavimento, o edifício ora proposto após construído, terá altimetria similar ao edifício Apoena, situado no lote vizinho, que foi referência para o COMPHA estabelecer o limite de altimetria para o local.

Entendemos que o COMPHA agiu corretamente estabelecendo uma referência padronizada de forma a tornar coerente as suas decisões. Da mesma forma, o município também agiu corretamente ao enviar o projeto para prévia análise do COMPHA.

Originalmente, a Basílica, que se situa no topo de uma colina, era elemento de destaque e referência, podendo ser avistada de diversos pontos do município de Barbacena, sem interferências em seu entorno que prejudicassem a sua visualização.



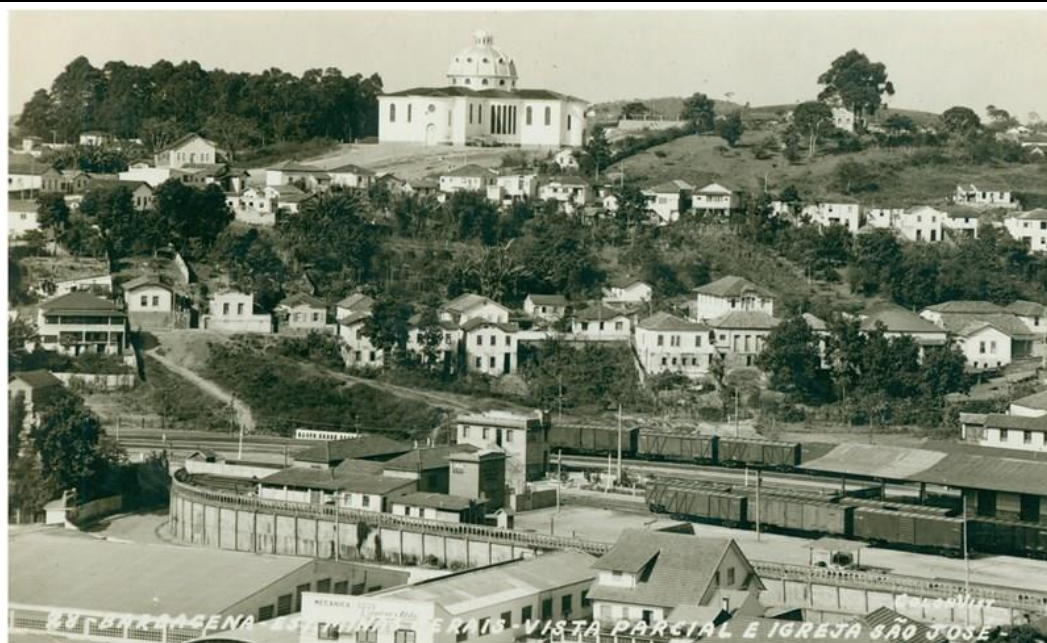


Figura 02 - Imagem da Basílica, em destaque na paisagem. Fonte: <https://biblioteca.ibge.gov.br/biblioteca-catalogo.html?id=449635&view=detalhes>.

As imagens a seguir, feitas por este Setor Técnico em diversos pontos do entorno do bem cultural, durante a vistoria no local, demonstram que a edificação do edifício Apoena (em construção à época), situado no entorno do prédio em análise, já comprometia e ou obstruía em alguns pontos, a visibilidade da Basílica, tendo em vista a sua volumetria e altimetria. Em locais onde a visibilidade não era comprometida, a nova edificação competia com a Basílica como elemento de destaque e referência na paisagem urbana.

No entendimento deste Setor Técnico, o edifício em análise, caso construído, mesmo com a redução de um pavimento, será mais um elemento de comprometimento da visibilidade, ambiência e destaque da Basílica São José Operário.



Figura 03 - Imagem a partir da rua Tenente Alípio Serpa, bairro Andaraí.. O edifício Apoena obstruiu a visibilidade do corpo da Basílica , sendo possível avistar somente a cúpula.



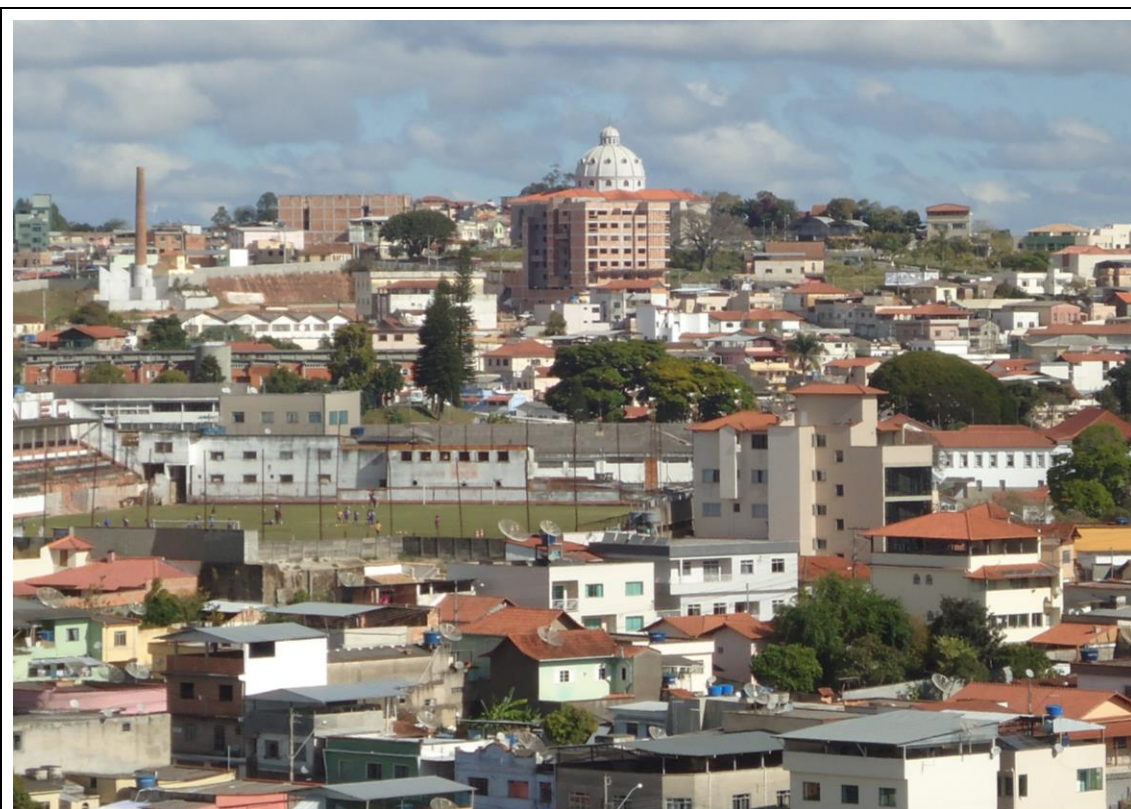


Figura 04 - Imagem a partir da Rua Sargento Orlando Passos, bairro Santa Efigênia. O edifício Apoena obstruiu a visibilidade do corpo da Basílica , sendo possível avistar somente a cúpula.



Figura 05 - Imagem a partir da Rua Santa Luzia, bairro Santa Efigênia. O edifício Apoena obstruiu a visibilidade do corpo da Basílica , sendo possível avistar somente a cúpula.





Figura 06 - Imagem a partir do Largo Marechal Deodoro, bairro Centro. Verifica-se que o edifício Apoena compete com a Basílica como elemento de destaque e referência na paisagem urbana.

6.2 - Legislação Urbanística

Segundo levantamentos realizados por este Setor Técnico, a legislação urbanística da cidade de Barbacena é muito antiga. As construções devem obedecer aos parâmetros previstos na Lei nº 801/1962 que aprova o Plano Diretor do município e dá outras providências, Lei nº 3247/95, que instituiu o Código de Obras do município, e no Decreto nº 4441/99. Não foram estabelecidos parâmetros urbanísticos como coeficiente de aproveitamento, afastamentos, etc. Segundo os diplomas legais, o limite de pavimentos para prédios na área central é de 10 pavimentos, podendo chegar a 18 mediante Decreto do Executivo. Portanto, a obra cumpre os requisitos estabelecidos pela legislação urbanística municipal que, como já citado, é bastante antiga e não cumpre as exigências previstas no Estatuto das cidades.

A edificação em análise e a Basílica de São José Operário inserem-se fora do perímetro da Zona de Proteção Cultural I — ZPCI, constituída pela parte da área de urbanização mais antiga da zona urbana do Município, estabelecida pela Lei nº 4153/2008. O empreendimento em análise insere-se bem do raio mínimo de 50 metros da Basílica, bem cultural tombado, sendo necessária manifestação prévia do COMPHA. o que foi feito, conforme demonstrado acima.

Entretanto, conforme posicionamento do Laudo Técnico nº 37/2018, este Setor Técnico entende que o COMPHA não exerceu o seu papel de vigilância para evitar danos ao patrimônio cultural do município, incidindo em omissão. Mesmo ciente das restrições



impostas pela legislação federal (Decreto Lei 25/37) no que se refere às intervenções no entorno de bens tombados, o COMPHA aprovou o projeto da edificação, no nosso entendimento, de forma equivocada, tendo em vista o grave dano a ambiência e visibilidade da Basílica de São José Operário causada pela construção do prédio em análise. Portanto, este último ato do COMPHA pode ser considerado ilegal, por não considerar as restrições impostas pela legislação federal.

Neste sentido, a Lei 4153 de 25 de agosto de 2008 define:

Art.17 Fica sujeito à responsabilização, nos termos de legislação específica, aquele que desfigurar, danificar ou destruir bem ou edificação, ou seu entorno, integrantes do patrimônio cultural do Município.

Art.18 Será punido administrativamente o servidor público municipal que, por ação ou omissão, provocar destruição, mutilação, dano ou transferência ilegal de bem, edificação ou sítio, ou de seus entornos, integrantes do patrimônio cultural municipal, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis. **6.2 -**

Constatamos que a Lei 4153 de 25 de agosto de 2008 que estabelece a política cultural do Município, cria os Conselhos Municipais de Cultura e do Patrimônio Histórico e Artístico de Barbacena, também descreve:

Art.12 A realização de obra ou projeto, público ou privado, que tenha efeito real ou potencial, material ou imaterial, sobre bem identificado como de interesse cultural pelo Município, dependerá de estudo prévio de impacto cultural e da aprovação pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico - COMPHA .

Este Setor Técnico considera que o empreendimento em análise, enquadra-se na exigência de elaboração de estudo prévio de impacto cultural, tendo em vista situa-se no entorno imediato da Basílica de São José Operário e a sua construção terá efeito direto na imagem do bem cultural protegido. Entretanto, apesar de o município ter regulamentado o instrumento do Estudo de Impacto de Vizinhança, ainda não há regulamentação específica do instrumento do Estudo Prévio de Impacto Cultural.

6.3 - Entorno de bens tombados

A área de entorno de um bem cultural é a área de proteção localizada na circunvizinhança, delimitada no processo de tombamento e não deve ser considerada apenas um anteparo do bem tombado, mas uma dimensão interativa a ser gerida tanto quanto o objeto de conservação. Portanto, quando algo é tombado, aquilo que está próximo, em torno dele, sofre a interferência do processo de tombamento, embora em menor grau de proteção.



Antes da criação do IPHAN, em 1937, duas cartas internacionais³ já indicavam alguns princípios para os cuidados no tratamento da vizinhança, proximidades e ambiência dos monumentos antigos ou históricos.

Na Carta de Atenas de 1931⁴, são apresentados os princípios gerais concernentes à proteção de monumentos. Em suas Conclusões Gerais, no item III sobre a valorização dos monumentos, é recomendado:

Respeitar, na construção dos edifícios, o caráter e a fisionomia das cidades, sobretudo na vizinhança dos monumentos antigos, cuja proximidade deve ser objeto de cuidados especiais.

Em certos conjuntos, algumas perspectivas particularmente pitorescas devem ser preservadas.

Deve-se também estudar as plantações e ornamentações vegetais convenientes a determinados conjuntos de monumentos para lhes conservar o caráter antigo. Recomenda-se, sobretudo, a supressão de toda publicidade, de toda presença abusiva de postes ou fios telegráficos, de toda indústria ruidosa, mesmo de altas chaminés, na vizinhança ou na proximidade dos monumentos de arte ou de história (CP: 14).

A Carta de Atenas de 1933⁵, no item 69 no capítulo sobre o Patrimônio Histórico das Cidades, é afirmado que:

A destruição de cortiços ao redor dos monumentos históricos dará ocasião para criar superfícies verdes.

É possível que, em certos casos, a demolição de casas insalubres e de cortiços ao redor de algum monumento de valor histórico destrua uma ambiência secular. É uma coisa lamentável, mas inevitável.

Aproveitar-se-á a situação para introduzir superfícies verdes. Os vestígios do passado mergulharão em uma ambiência nova, inesperada talvez, mas certamente tolerável, e da qual, em todo caso, os bairros vizinhos se beneficiarão amplamente

O Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, descreve em seu artigo 18:

Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob

³ Cartas resultantes de encontros internacionais. As Cartas Patrimoniais são documentos que contém desde conceitos a medidas para ações administrativas com diretrizes de documentação, promoção da preservação de bens, planos de conservação, manutenção e restauro de um patrimônio, seja histórico, artístico e/ou cultural. Elaboradas por especialistas e organismos que trabalham com patrimônios culturais, devem ser respeitadas e cumpridas pelos países signatários, entre eles o Brasil.

⁴ Resultante da Conferência do Escritório Internacional de Museus, da Sociedade das Nações

⁵ Resultante 4º Congresso Internacional de Arquitetura Moderna (CIAM).



pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

Uma das definições mais claras de entorno consta da Decisão Normativa nº 83, de 26.09.08, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), que objetiva disciplinar os procedimentos para a fiscalização do exercício das atividades profissionais referentes a monumentos, sítios de valor cultural e seu entorno ou ambiência. De acordo com o artigo 2º, inciso I, alínea “c”, desse ato normativo, entorno é:

[...] espaço, área delimitada, de extensão variável, adjacente a uma edificação, um bem tombado ou em processo de tombamento, mas reconhecido pelo significado às gerações presentes e futuras pelo poder público em seus diversos níveis por meio de mecanismos legais de preservação (BRASIL, 2008).

Segundo Antônio Silveira Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito em São Paulo, em seu artigo “Área do entorno do imóvel tombado”⁶, com esta disposição o legislador quis proteger a visibilidade do bem tombado, mormente porque um edifício tombado, por representar uma arquitetura antiga ou histórica, pode perder seu efeito de registro histórico, caso venha a ter sua visibilidade prejudicada, perdendo assim uma de suas principais motivações de preservação. Assim, quando se fala em vizinhança está-se falando em entorno, e vizinhança não quer dizer que deva ser o imóvel do lado, ou limítrofe, pode ser imóvel que guarda certa distância. No caso de preservação da estética externa de edifício é evidente que este conceito de vizinhança e entorno tem que ser considerado mais amplo devendo ir até aonde a visão do bem alcança a sua finalidade que é permitir a conservação de sua imagem de importância arquitetônica ou histórica, ou até onde a influência de outros imóveis não atrapalha a sua imagem a ser preservada, a qual muitas vezes inclui jardins, fontes e visualização ímpar. Assim, a imagem do bem constituído de importância deve fluir livre de empecilhos. Em suma, os proprietários de prédios vizinhos de bem imóvel tombado sofrem restrições administrativas em seu direito de construir, por força das consequências do tombamento. Não podem assim, em sua área de entorno ou envoltória, construir sem a devida autorização do órgão competente, sob pena de se ver obrigado a pagar multa, independentemente de ser compelido a demolir a obra e restaurar o local, inclusive por ordem judicial.

A Carta de Veneza⁷ descreve em seu artigo 6º :

A conservação de um monumento implica a preservação de um esquema em sua escala. Enquanto subsistir, o esquema tradicional será conservado, e toda construção nova, toda destruição e toda modificação que poderiam alterar as relações de volumes e de cores serão proibidas.

⁶ Artigo publicado pelo autor nos jornais: Gazeta Mercantil (Legal & Jurídica)- 07.05.02; Correio Brasiliense (Direito & Justiça)- 20.05.02; Tribuna do Direito- maio/02.

⁷ Carta Internacional sobre a conservação e restauração de monumentos e sítios – II Congresso Internacional de Arquitetos de Monumentos Históricos – ICOMOS – Conselho Internacional dos Monumentos e Sítios – Veneza, maio de 1964.



Segundo a Declaração de Xi'an, que faz recomendações sobre a conservação do entorno edificado, sítios e áreas do patrimônio cultural, adotada em Xi'an, China, em 21 de Outubro de 2005, o entorno é visto como um atributo da autenticidade que demanda proteção mediante a delimitação de zonas de respeito. Deve-se reconhecer, proteger e manter adequadamente a presença significativa das edificações, dos sítios e das áreas dos bens culturais em seus respectivos entornos.

O Brasil, como Estado-membro e signatário das “Convenções” e das “Recomendações” internacionais, tem como compromisso atuar segundo seus direcionamentos e suas linhas de conduta, aplicando normas de acordo com a abrangência conceitual alcançada e refletindo a seu respeito, no sentido de adaptá-las às peculiaridades e à realidade brasileira.

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, descreve em seu artigo 63, que é crime contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural:

Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

A pena por descumprimento é reclusão, de um a três anos, e multa.

Segundo a doutrina, o conceito de redução de visibilidade, para fins da lei de tombamento, é amplo, abrangendo não só a tirada de vista da coisa tombada, como a modificação do ambiente ou da paisagem adjacente, a diferença de estilo arquitetônico, e tudo o mais que contraste ou afronte a harmonia do conjunto, tirando o valor histórico ou a beleza original da obra ou do sítio protegido.⁸

Segundo a Carta do Rio de Janeiro, conclusiva do V Encontro Nacional do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural, realizado nos dias 12, 13 e 14 de setembro de 2012, na cidade do Rio de Janeiro:

Não configurando um fim em si mesmo, o entorno é um aliado a mais na compreensão do bem cultural tombado, conferindo coerência entre o bem protegido e a ambiência que o envolve, ampliando a legibilidade que dele se faz e a eloquência do testemunho que ele pode prestar.

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito de construir*. Ed. Malheiros, 8ª ed., 159/150.



Na tutela do entorno, a relação entre os espaços vazios, os cheios, sombras, perspectivas, usos públicos, estilo arquitetônico deve ser preservada tanto quanto possível.

Por todo exposto, conclui-se na vizinhança dos bens tombados, não poderão ser realizadas intervenções que comprometam a harmonia da paisagem e que interfiram negativamente na visibilidade dos bens tombados.

Ressalta-se a importância da área de entorno, pois o bem protegido deve ser soberano a outros objetos no local onde se encontra implantado. Deve estar livre de obstáculos que dificulte sua visibilidade ou qualquer objeto que possa competir com a atenção merecida ao bem protegido.

Não podem assim, em sua área de entorno ou envoltória, construir sem a devida autorização do órgão competente, sob pena de se ver obrigado a pagar multa, independentemente de ser compelido a demolir a obra e restaurar o local, inclusive por ordem judicial.⁹

7. Conclusões

Por todo exposto, conclui-se na vizinhança dos bens tombados, não poderão ser realizadas intervenções que comprometam a harmonia da paisagem e que interfiram negativamente na visibilidade ou fruição dos bens tombados. Ressalta-se a importância da área de entorno, pois o bem protegido deve ser soberano a outros objetos no local onde se encontra implantado. Deve estar livre de obstáculos que dificulte sua visibilidade ou qualquer objeto que possa competir com a atenção merecida ao bem protegido ou colocar em risco a sua utilização ou fruição.

Entendemos que o município de Barbacena agiu corretamente ao encaminhar o projeto para análise prévia do COMPHA, por situar nas proximidades de bem tombado. A iniciativa do COMPHA estabelecendo altimetria máxima conforme edifício vizinho, aprovado por aquele conselho, também é uma iniciativa interessante, padronizando e tornando coerentes as suas decisões.

Entretanto, este Setor Técnico mantém o posicionamento da Nota Técnica nº 37/2018, que procedeu à análise do edifício Apoena, situado no lote vizinho do edifício em análise. Contrariamente ao entendimento do COMPHA, entendemos que o edifício em análise, caso construído, mesmo com a redução de um pavimento, será mais um elemento de comprometimento da visibilidade, ambiência e destaque da Basílica São José Operário, devido a sua volumetria, trazendo prejuízo às visadas tradicionais existentes.

⁹ Antônio Silveira Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito em São Paulo, em seu artigo “Área do entorno do imóvel tombado”. Artigo publicado pelo autor nos jornais: Gazeta Mercantil (Legal & Juris)- 07.05.02; Correio Brasiliense (Direito & Justiça)- 20.05.02; Tribuna do Direito- maio/02.

Por todo o exposto, entendemos que houve negligência do COMPHA ao aprovar o empreendimento, resultando em aumento dos impactos negativos à Basílica de São José Operário, devendo os responsáveis serem punidos na forma da Lei nº 4153 de 25 de agosto de 2008.

Apesar de não haver limitação de altimetria na legislação urbanística e de proteção ao patrimônio cultural municipal, este Setor Técnico entende, baseado nas principais visadas da Basílica de São José Operário, que no caso em análise a altimetria máxima deveria ser de 4 (quatro) pavimentos para que não fossem causados danos à ambiência e visibilidade do bem cultural tombado.

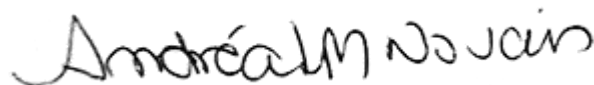
Além disso, recomenda-se que não sejam utilizados vidros e revestimentos reflexivos nas fachadas do prédio e que quando da definição dos revestimentos de fachada, sejam feitas simulações sobre imagens tridimensionais do local, com diversas opções de materiais, que deverão ser apresentadas ao COMPHA para análise e definição da melhor alternativa.

Para evitar a ocorrência de novos casos, deverá ser elaborada legislação urbanística prevendo limitação de altimetria para novas edificações situadas no bairro São José. Recomenda-se a ocupação escalonada da encontra onde se implanta a Basílica, ou seja, quanto mais próximo da Basílica, menor a altimetria. Para tanto, são necessários estudos por equipe técnica habilitada que definirá a altura máxima para cada trecho, evitando-se a obstrução das visadas tradicionais existentes.

8. Encerramento

São essas as considerações deste Setor Técnico, que se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2018.



Andréa Lanna Mendes Novais
Analista do Ministério Público – MAMP 3951
Arquiteta Urbanista – CAU A 27713-4

Coordenadoria
das Promotorias de Justiça de
Defesa do Patrimônio Cultural
e Turístico



Rua Timbiras, nº 2941 • Barro Preto • Belo Horizonte - Minas Gerais • CEP 30140-062



(31) 3250-4620



cpc@mpmg.mp.br